

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000083/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066220/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.228618/2023-79
DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO, CNPJ n. 63.899.256/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO ALVES BENITES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comercio do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **Suzano/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O Salário normativo será fixado em **1º de janeiro de 2024** em **R\$ 1.914,00 (Hum mil novecentos e quatorze reais)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

O reajuste salarial será de **5,50% (cinco virgula cinquenta por cento)** concedido aos empregados em **01 de janeiro de 2024** sobre os salários vigentes em **31 de outubro de 2023**.

Parágrafo Primeiro: Os empregados demitidos entre os meses de **outubro de 2023 à dezembro de 2024**, terão reajuste salarial de **5,50% (cinco virgula cinquenta por cento)**, sobre os salários vigentes em **31 de outubro de 2023** à partir de **01 de novembro de 2023** (com reflexos sobre os salários e verbas rescisórias).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovante de pagamento, com as discriminações pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A entidade concederá quinzenalmente e automaticamente, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO

A entidade que não efetuar o pagamento de salários e adiantamento salarial em moeda corrente, devem proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento na rede bancária pagadora, coincidente com o expediente bancário e dentro da jornada de trabalho, excluindo-se os da refeição.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSINAL

Garantia para o emprego admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa de igual salário ao empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALARIO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário recebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

São compensáveis todas as majorações nominais de salários, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargos, aumento real e equiparação salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO PECUNIÁRIO ESPECIAL

A entidade concederá, em caráter especial e eventual, aos empregados um **ABONO PECUNIÁRIO ESPECIAL**, totalmente desvinculado do salário, equivalente a **13,50% (treze virgula cinquenta por cento)** do salário base vigente em **31 de outubro de 2023, a ser pago 7% (sete por cento)**

até 20 de dezembro de 2023 e 6,50% (seis virgula cinquenta por cento) a ser pago até 20 de janeiro de 2024.

Parágrafo Primeiro: É devido apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em **31 de outubro de 2023** e que estejam trabalhando na entidade na época do pagamento.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, prestado entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO** pagará a todos os empregados, a título de **participação nos resultados**, nos termos da lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2002, o valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e trezentos reais) com pagamento até dia 20 de dezembro de 2023**. O pagamento da participação nos resultados, não constitui base de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não cabendo a igualdade ou princípio da habitualidade.

Os empregados admitidos após **01/11/2022 e até 31/10/2023** receberão o pagamento na proporção de **1/12 (um doze avos)** por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês a fração igual ou superior a **15 (quinze)** dias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

A entidade empregadora fornecerá **TICKET RESTAURANTE** no valor mensal de **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)** a partir do mês de Abril de 2024 que será descontado de todos os empregados em contrapartida o valor mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

A entidade onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar celebrar o convênio no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário Normativo por mês, por filho escolha (a) durante 06 (seis) meses a partir do retorno da licença maternidade. Na falta do comprovante supra mencionado será pago diretamente à empregada o valor correspondente a 10% (dez por cento) do menor salário normativo por filho (a) durante 06 (seis) meses a partir do retorno da licença maternidade.

- 1) Por opção da mãe, o auxílio creche previsto nesta cláusula, será pago após o retorno ao trabalho;
- 2) O auxílio creche, objeto desta cláusula, não integrará para nenhum efeito o salário da empregada;

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O auxílio previdenciário fica sob a competência do INSS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

1) Será comunicado pela entidade por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

2) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

3) Caso seja o empregado impedido pela entidade de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a entidade, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;

4) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a entidade está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B" desta cláusula;

5) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantida, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização correspondente a mais 20 (vinte) dias de salário, acrescida de mais um dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nos itens "1", "2" e "3" supra;

Parágrafo Único - Os empregados farão jus as garantias estipuladas na letra "5" supra, somente após 05 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa.

6) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições do item "5" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder;

7) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

8) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal, ficando garantidos aqueles mais favoráveis aos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

- 1) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS.
- 2) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- 3) No caso de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto neste Acordo, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DE SERVIÇO MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE ACIDENTADO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissionais ou ocupacionais, adquiridas na empresa, sua permanência na mesma sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- 1) Que apresentem redução da capacidade laboral, e
- 2) Que tenham se tornados incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e
- 3) Que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

As condições supra do acidente do trabalho, doença profissional, ou ocupacional deverão, sempre que exigidas serem atestadas por hospitais próprios do SUS ou conveniados, facultando-se a perícia médica através da Justiça;

Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou ocupacional com contato em vigor nesta data, na entidade em que se acidentaram;

Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos ou antes, se vierem a aposentar-se.

Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa. Excepcionam-se desta hipótese os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela entidade;

Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela entidade desde que notificadas pela mesma, com anuência formal do empregado. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS.

As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentados ou portadores de doença profissional ou ocupacional, cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas anteriormente mencionadas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AOS AFASTADOS POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Acordo Coletivo;

- 1) Na hipótese da recusa, pela entidade, da alta médica dada pelo INSS, a entidade arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, Contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
- 2) Dentro do Prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática grave de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINARIAS

I - As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas conforme previsto abaixo;

Até 35(trinta e cinco) horas extras mensais, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

As horas extras excedentes de 35(trinta e cinco) horas extras mensais e até 65(sessenta e cinco) horas extras mensais, com 65% (sessenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

As horas extras excedentes de 65%(sessenta e cinco) horas extras mensais, com 100%(cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

II- As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100%(cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, até o limite de 08 (oito) horas diárias, sendo as excedentes, pagas com acréscimo de 150%(cento e cinquenta por cento), também em relação a hora normal.

III- Não serão consideradas como trabalho extraordinário as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 15(quinze) minutos, tanto no início como no término da jornada.

Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual que serão remuneradas na forma do item I.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de atrasos ao trabalho, durante a semana desde que a soma dos mesmos não ultrapasse a 30(trinta) minutos, não acarretará o

desconto do DRS correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia em caso de internação hospitalar da esposa (o) ou companheira (o), desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação;

- 1)** No caso de internação de filho (a), quando houver impossibilidade de a esposa (o) ou companheira (o) efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAMES DE ESCOLARIDADE

Abono de falta ao empregado estudante para a prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado a prévia comunicação a entidade e comprovação posterior.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA ADOTANTE

Será concedida licença maternidade para as empregadas adotantes de crianças com idade entre 0 (zero) e 08 (oito) anos de idade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, consoante ao disposto no artigo 392-A da CLT e Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009, sem prejuízo de qualquer mudança na legislação que venha a beneficiar a trabalhadora adotante.

A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INICIO DAS FÉRIAS

1) A entidade comunicará, por escrito e contra recibo, aos empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

2) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

3) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

4) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas;

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo único: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5) Se entidade conceder licença remunerada que ultrapassem 30 (trinta) dias, e que vierem a descontar esses dias nas férias, pagarão 1/3 (um terço) do valor dos dias descontados. Esta parcela corresponde a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor a título de abono pecuniário, se houver;

Parágrafo Único - Esta remuneração adicional também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais devidas nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

6) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista no item "1";

7) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

8) É vedado à entidade interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

9) Se a entidade cancelar as férias, já comunicadas conforme o item "1" acima, ressarcirá as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

10) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias individuais ou coletivas, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Colocação do quadro de aviso no local da prestação de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIRO SOCORROS

A entidade deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pela entidade de prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTADOS

A entidade deverá preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la nos seguinte prazos máximos:

- 1) Para fins de obtenção de auxílio doença – 5(cinco) dias úteis;
- 2) Para fins de aposentadoria – 10 (dez) dias úteis;
- 3) Para fins de obtenção de aposentadoria especial – 15 (quinze) dias úteis.

Ficam Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

A entidade fornecerá por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Desconto da contribuição assistencial de **5% (cinco por cento) pago em uma parcela até o dia 20/12/2023**. Em favor do SEES, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite a instituição bancária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROTOCOLO DE INTENÇÕES

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora conveniados buscando sempre através do diálogo, a solução para os problemas eventuais sugeridos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EDUCAÇÃO SINDICAL

A entidade promoverá atividade de formação, aperfeiçoamento profissional para seus empregados, cedendo-lhes facilidade e de tempo para a frequência as aulas, em mão da necessidade de desenvolvimento profissional, da quantidade e da produtividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, 1V da CLT, que fica designada a competência da justiça do trabalho para dirimir quaisquer diligências nas aplicações das normas do presente acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinada as regras dispostas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

A multa de 2%(dois por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na forma coletiva, revertendo de quaisquer das cláusulas contidas na forma coletiva, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada conforme CLT.

}

**EVERALDO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,**

**PEDRO ALVES BENITES
PRESIDENTE
SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.